



Número: **0600203-34.2020.6.16.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600203-34.2020.6.16.0073**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600203-34.2020.6.16.0073, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de condenar o Presidente da Câmara Municipal de Itapejara d Oeste, Vereador Antonio Pedro Passarini, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e artigo 83, inciso VI, alínea b, e § 4º. da Resolução 23.610/TSE. (Representação pela prática de conduta vedada, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE (Comissão Municipal de Itapejara D Oeste/PR), em face da Câmara Municipal de Itapejara D Oeste/PR, Antônio Pedro Passarini, Isabela Schmoller, José Antonio Gritti, José Valdir dos Santos, Jovenil Rodrigues de Godoys, Leonardo Lucini Malacarne, Marli T. Zucchi Dariva, Neuto José Fabiane, Nilso Roque de Ávila e Vilson Garcia Dalsente, vereadores, onde o representante aduziu, em síntese, que o Poder Legislativo Municipal, por si e por intermédio dos Vereadores que o compõem, estaria mantendo a veiculação de diversas propagandas institucionais em seu sítio eletrônico, <http://www.itapejaradoeste.pr.leg.br/>, informações relativas à atuação de seus vereadores, inclusive com suas fotos e com suas realizações pessoais durante o exercício do mandato; a exposição personificada da imagem dos representados consta já na primeira página de acesso ao referido site; ao acessar a aba "institucional", aparecem inúmeras páginas com notícias sobre a atuação dos representados; na aba "NOTÍCIAS" constam diversas informações sobre a atuação pessoal dos representados, e, ainda, ao fazer uma busca no mecanismo de busca "google" com o nome dos vereadores, verifica-se que as primeiras informações que aparecem são as constantes no site da Câmara Municipal, em afronta à vedação havida no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997; gerador cadeia Itapejara D'Oeste/Pr - Eleição 2020). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAPEJARA D OESTE CAMARA DE VEREADORES (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
ANTONIO PEDRO PASSARINI (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
ISABELA SCHMOELLER (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
JOSÉ ANTONIO GRITTI (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
JOVENIL RODRIGUES DE GODOYS (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
LEONARDO LUCINI MALACARNE (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)

MARLI T. ZUCCHI DARIVA (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
NEUTO JOSÉ FABIANE (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
NILSO ROQUE DE AVILA (RECORRENTE)	
VILSON GARCIA DALSENTE (RECORRENTE)	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN (ADVOGADO)
REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21145 716	27/11/2020 17:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 57.400

RECURSO ELEITORAL 0600203-34.2020.6.16.0073 – Itapejara d'Oeste – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: ITAPEJARA D OESTE CAMARA DE VEREADORES

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: ANTONIO PEDRO PASSARINI

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: ISABELA SCHMOELLER

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO GRITTI

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: JOVENIL RODRIGUES DE GODOYS

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: LEONARDO LUCINI MALACARNE

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: MARLI T. ZUCCHI DARIVA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: NEUTO JOSÉ FABIANE

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRENTE: NILSO ROQUE DE AVILA

RECORRENTE: VILSON GARCIA DALSENTE

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - OAB/PR79037

RECORRIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA
INSTITUCIONAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA CÂMARA
MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, 'b' DA LEI 9.504/97.
DIVULGAÇÃO DE OBRAS E PLANOS DE GOVERNO. COMPROVAÇÃO
DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO PARA FINS ELEITORAIS.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A postagem no endereço eletrônico da Câmara Municipal durante o período proscrito, evidencia a prática da conduta vedada, consistente na publicidade institucional das obras e realizações da administração pública, não alcançados pelo permissivo legal da letra 'b', do inciso VI, do artigo 73, da Lei das Eleições.



2. Conduta objetiva que se perfaz pela veiculação da publicidade institucional, independentemente dos motivos ensejadores da divulgação.
3. Promoção pessoal evidenciada pela publicação das realizações e planos de gestão, em afronta ao permissivo legal da letra 'b', do inciso VI, do artigo 73, da Lei das Eleições.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPEJARA D'OESTE, ANTÔNIO PEDRO PASSARINI**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Itapejara D'Oeste, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por conduta vedada ajuizada pela **REDE SUSTENTABILIDADE DE ITAPEJARA D'OESTE** (Id 10808466).

2. Deferida a tutela de urgência determinando a remoção de toda a propaganda institucional veiculada no endereço eletrônico da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$5.000,00 (Id 10806866).

3. A decisão proferida nos autos de Representação julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de condenar o **Presidente da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, Vereador Antônio Pedro Passarini**, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº9.504/97 e artigo 83, inciso VI, alínea b, e §4º, da Resolução nº23.610/TSE (Id 10808366).

4. Em suas razões recursais os Recorrentes alegaram, em síntese, que:

- a) não houve propaganda ilegal, vez que as informações constantes eram de apelo institucional, dos trabalhos do Poder Legislativo do Município tão somente e, em nenhum momento, houve menção a qualquer agremiação política ou intenção de promoção pessoal;
- b) não houve promoção pessoal do Recorrente ou demais vereadores, tampouco propaganda antecipada;
- c) o site da Câmara foi ajustado nos termos da decisão interlocatória, de modo que entendem pela improcedência e necessidade de reforma da decisão, vez que não se aplicou a lei corretamente.



5.Ao final, reiteraram os argumentos da defesa encartada nos autos e requereram o recebimento e provimento do recurso para reformar a decisão prolatada, afastando-se a prática de suposta propaganda eleitoral antecipada, com exclusão da condenação no pagamento da multa de R\$5.320,50.

6.Contrarrazões pela Recorrida, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (Id 10808666).

7.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral** interposto, por entender desnecessário discutir o conteúdo da publicidade veiculada ou a ausência de promoção pessoal, pois restou incontrovertida a manutenção da publicidade institucional em período vedado (Id 12140016).

É o relatório.

VOTO

1.Inicialmente, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

2.Como visto no relatório, o Recurso tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Itapejara D'Oeste, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada por **Rede Sustentabilidade** em face da **Câmara Municipal** e de seu **Presidente**, por veiculação, no site oficial da Câmara, de propaganda institucional em período vedado, com fulcro no artigo 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº9.504/97.

3.Antes de adentrar na análise do caso concreto, cumpre destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente a matéria das condutas vedadas aos agentes públicos. Assim dispõe o mencionado artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97:

"Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)".

4.Observa-se que as publicações foram excluídas do endereço eletrônico, em cumprimento à decisão liminar proferida em 21.09.2020 (Id 10806866). Todavia, de seu conteúdo se evidencia a divulgação de propaganda eleitoral no período vedado.

5.Neste compasso, a sentença elucidou os elementos da conduta proibitiva, como segue:



"No caso dos autos, o autor demonstrou, já na inicial, que algumas informações trazidas no site eletrônico da Câmara de Vereadores de Itapejara d'Oeste/PR faziam alusão expressa aos Edis, com a descrição dos feitos alcançados durante o mandato respectivo, em pleno período em que tal publicidade resta vedada pela legislação acima citada.

Na URL

<http://www.itapejaradoeste.pr.leg.br/institucional.php?idnt=83&modulo=6&idmen=2&catitens=1>, havia publicação informando projeto político do Vereador Antonio Pedroso Passarini, eleito Presidente do Legislativo Municipal, para o ano de 2020, verbis:

(...) Como presidente estou assumindo visando o fortalecimento com o objetivo principal na harmonia entre os poderes, embora seja um ano eleitoral, quero mostrar que através de meu trabalho juntamente com os nobres Edis, ajudar na elaboração e aprovação dos projetos que visem o bem estar da comunidade, respeitando os anseios da população Itapejarense.

Ser Presidente é conseguir conciliar praticamente todos os poderes por acreditar que a conciliação é a melhor solução, para ter um equilíbrio justo e também diante dos embates políticos que se fazem nesta casa de Leis. Ser imparcial para demonstrar pela ideologia que devemos reconhecer os direitos diante da realidade e no esforço de um legislativo com mais harmonia diante da realidade que vivemos nos dias de hoje e também perante esta pandemia que está prejudicando o nosso País – grifos nossos.

(...omissis...)

De mais, é de se destacar que o sítio eletrônico ainda traz fotografias dos atuais Vereadores em sua página inicial, além de trazer outras notícias, todas voltadas aos atos dos Edis, durante o exercício de seu mandado.

Ainda que se diga eventualmente que a divulgação das referidas informações tenha cunho meramente informativo, tal está proibido desde 15 de agosto do corrente ano. Conforme legislação supra referida, nos três meses anteriores ao pleito, proíbe-se a realização de publicidade institucional, ainda que obedeça aos requisitos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e não ostente conteúdo eleitoreiro.

Desnecessário, também, para a caracterização da conduta vedada que ocorra a promoção pessoal do agente público, com a exibição de seu nome e imagem, uma vez que o ilícito se consuma com a autorização da publicidade institucional, independentemente de seu conteúdo, salvo as exceções legais".

6.Não obstante as alegações dos Recorrentes, no sentido de que as publicações não violaram o disposto na letra 'b', do inciso VI, do artigo 73, da Lei das Eleições, além de terem sido imediatamente removidas, em cumprimento à decisão liminar, observa-se a menção direta às realizações pessoais do Recorrido, Presidente da Câmara, bem como a apresentação de planos de trabalho, que extrapolaram a exceção permitida pela legislação, ou seja, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

7.Neste sentido, sobre a conduta vedada, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o seguinte entendimento:

"[...] Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Conduta vedada (art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte Regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz auxiliar. Competência. – A prática da conduta vedada do art.73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo



ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. – ‘Se a multa combinada no §4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação’: [...]’

(Ac. de 16.11.2006 no REspe no 26.905, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART.73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1(...). 3.A conduta vedada do art.73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 4.O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. 5. Agravo regimental desprovido (TSE - RESPE: 142184 CURITIBA - PR, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108)”.

8.De fato, incontroversa a veiculação de publicidade institucional no endereço eletrônico da Câmara Municipal, posteriormente a 15.08.2020, conforme se depreende dos *links* extraídos da inicial e indicados na decisão interlocatória (Id 10806866).

9.A conduta proibida de “*autorizar publicidade institucional dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos*”, nos três meses que antecedem o pleito, é objetiva, de forma que, veiculada a publicidade institucional durante o período vedado, a aplicação da multa é devida, independentemente do motivo ensejador da divulgação ou mesmo, do imediato cumprimento da ordem de retirada da publicação.

10.Neste sentido o douto Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“A manutenção da publicidade institucional no site da Câmara de Vereadores de Itapejara D’Oeste em período vedado é incontroversa. Não importa a razão pela qual a publicidade institucional adentrou o período vedado, comprovada a prática do ato proibido, deve ser aplicada a sanção correspondente.

(...)

Assim, desnecessário discutir o conteúdo da publicidade veiculada ou a ausência de promoção pessoal, pois restou incontroversa a manutenção da publicidade institucional em período vedado” (Id 12140016).

11.Ainda, evidenciada a presença de elementos que denotem promoção pessoal do candidato ou que configurem qualquer outra conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei das Eleições, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a Representação.

12.No tocante ao valor da multa, não há que se falar em redução, vez que aplicada no mínimo legal, nos termos do §4º[1], do artigo 73, da Lei das Eleições.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida e acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D’OESTE e ANTÔNIO PEDRO PASSARINI, e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença que julgou procedente a Representação.



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

“[...] Conduta vedada [...] Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido. [...] 3.O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. [...] 4.No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. [...]” (*Ac. de 8.10.2009 no ARESPE n°27896, rel. Min. Joaquim Barbosa, red. designado Min. Felix Fischer*).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-34.2020.6.16.0073 - Itapejara d'Oeste - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: ITAPEJARA D OESTE CAMARA DE VEREADORES, ANTONIO PEDRO PASSARINI, ISABELA SCHMOELLER, JOSÉ ANTONIO GRITTI, JOVENIL RODRIGUES DE GODOYS, LEONARDO LUCINI MALACARNE, MARLI T. ZUCCHI DARIVA, NEUTO JOSÉ FABIANE, NILSO ROQUE DE AVILA, VILSON GARCIA DALSENTE - Advogado do(a) RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN - PR79037 - RECORRIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - ITAPEJARA D'ESTE - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRIDO: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.

